



ESTADO DE GOIÁS – PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CALDAS NOVAS  
2º Juizado Especial Cível e Criminal  
E-mail: [gab2jecc.caldasnovas@tjgo.jus.br](mailto:gab2jecc.caldasnovas@tjgo.jus.br)

DECISÃO

Processo n.: 5512590-52.2026.8.09.0025

Polo ativo: Alex Rosa Silva Junior

Polo passivo: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Trata-se de **ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais** movida por **Alex Rosa Silva Junior** em desfavor do **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, partes devidamente qualificadas.

Depreende-se da inicial que o autor é advogado e afirma ser titular do perfil profissional “@alexrosasilvajr” nas plataformas Instagram e Facebook.

Afirma que, apesar dos investimentos realizados para impulsionamento de conteúdo, sua conta foi suspensa sob a alegação genérica de violação das políticas de uso, sem que lhe fossem informadas as razões específicas da medida.

Sustenta, ainda, que terceiros teriam utilizado os dados bancários vinculados às plataformas para efetuar compra no valor de R\$ 5.000,00 em seu cartão de crédito.

Aduz que tentou solucionar administrativamente a controvérsia, sem sucesso.

Diante disso, requer, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do perfil.

**Relatado o essencial, decido.**

**Recebo** a inicial por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil.

**- Da tutela de urgência**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, para a concessão da tutela de urgência o art. 300 do CPC exige a presença da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

No caso em análise, existem evidências da probabilidade do direito.

A parte autora apresentou documentos que, ao menos neste momento processual, demonstram sua vinculação ao perfil objeto da controvérsia (ev. 1, doc. 7), bem como o registro de atendimento integrado n.º 47395764 (ev. 1, doc. 5) e as notificações encaminhadas pela plataforma informando a suspensão das contas,

Valor: R\$ 20.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
CALDAS NOVAS - 2º JUZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: DENISE SOUSA DE OLIVEIRA - Data: 06/07/2026 11:10:47



sem a indicação específica das condutas que teriam ensejado a medida (ev. 1, docs. 8 e 9).

Nesse sentido, insta salientar que é dever do gestor do aplicativo oportunizar ao usuário o contraditório e o exercício da ampla defesa, objetivando que ele se justifique ou adEque a sua conta aos moldes das diretrizes da comunidade, o que, a princípio, não ocorreu.

Verifico, ainda, a presença do perigo de dano, uma vez que o autor afirma utilizar o perfil para divulgação de sua atividade profissional, o qual possui expressiva visibilidade, com mais de 167,2 mil visualizações nos últimos 30 dias.

Ademais, o conteúdo publicado está diretamente relacionado ao exercício da advocacia e às atividades desenvolvidas em parceria com a Escola Superior da Advocacia da OAB/GO, de modo que a manutenção da suspensão da conta poderá acarretar prejuízos à sua atuação profissional e à sua imagem institucional.

Assim, ao menos por ora, reputo verossímeis as alegações iniciais.

Por fim, o restabelecimento da conta não implicará na irreversibilidade da medida, sendo a tutela passível de ser revertida a qualquer tempo.

Por essa razão, **defiro** o pedido de tutela de urgência pretendida e **determino** que o réu reative o perfil @alexrosasilvajr” e reestabeça o acesso do autor à ela, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Em caso de descumprimento da decisão, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

À Serventia, para incluir prioridade ao feito.

Para cumprimento da tutela de urgência, considerar: Alex Rosa Silva Junior (CPF n.º 704.279.451-60) e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (CNPJ n.º 13.347.016/0001-17).

#### - Da inversão do ônus da prova

Considerando que a relação jurídica é regulada pelas normas consumeristas em que é prevista a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente, **determino** a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

#### - Da audiência de conciliação

**Inclua-se** o processo na pauta de audiências de conciliação, adotando a Escrivania as providências necessárias.

Para a sessão de conciliação, atente-se as partes quanto às implicações legais constantes nos artigos 20, 23 e 51, inciso I, da Lei nº 9.099/1995.

Restando infrutífera a tentativa de citação, **retire-se** o procedimento da pauta de audiência e **intime-se** a parte requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (artigo 485, inciso III, do CPC).

Expeça-se e diligencie-se o necessário.

Oportunamente conclusos.

A presente decisão tem força de ofício e mandado, conforme autorizam os arts. 136 e seguintes do Código de Normas do Procedimento do Foro Judicial da CGJ-GO.



Intime-se. Cumpra-se.

Caldas Novas/GO, datado digitalmente.

**FELIPE SALES SOUZA**  
**JUIZ DE DIREITO EM RESPONDÊNCIA**  
**(Decreto Judiciário n.º 2.403/2024)**

Valor: R\$ 20.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
CALDAS NOVAS - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: DENISE SOUSA DE OLIVEIRA - Data: 06/07/2026 11:10:47

